



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010540-98.2016.5.18.0009

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: KELISMAR ELVIS DE LIMA

ADVOGADO: WISIRLENE FERREIRA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO: CLAUDIO MENDONCA DOS SANTOS

AGRAVADO: NIVAIR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO: LUCIANA DUTRA DE MOURA SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010540-98.2016.5.18.0009

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMMHM/aao/rg

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País. Nesse contexto, tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST. O TRT manteve o entendimento da impenhorabilidade das “máquinas de solda e o compressor de ar são essenciais para a continuidade da prestação de serviços pelos executados”, pois, a teor do art. 833, V, do CPC, trata-se de bens úteis e necessários ao exercício da profissão dos executados, pessoas físicas. Não se admite, portanto, o conhecimento do recurso de revista interposto pelo agravante em fase de execução, tendo em vista que a lide se encontra adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 833, V, do CPC), o que impossibilita a configuração de violação literal e direta da Constituição Federal. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 0010540-98.2016.5.18.0009**, em que é AGRAVANTE **KELISMAR ELVIS DE LIMA** e são AGRAVADOS **NIVAIR ALMEIDA DOS SANTOS** e **LUCIANA DUTRA DE MOURA SANTOS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Tramitação preferencial - execução.

É o relatório.

V O T O

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL



O Tribunal Regional de origem denegou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: KELISMAR ELVIS DE LIMA

Ante o prescrito no artigo 896, § 2º, da CLT, apenas pode ser analisada, no caso, a arguição de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal. Desse modo, não serão mencionadas nem examinadas as alegações que não se enquadram nesse dispositivo legal.

Deixa-se de analisar a arguição de afronta aos dispositivos, porventura citados na revista de modo genérico, sem que a parte recorrente tenha esclarecido os motivos de eventual violação (artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT).

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/04/2025 - Id 77db4c; recurso apresentado em 22/04/2025 - Id 93593f1).

Representação processual regular (Id 8cf2a70, 3f0c874).

Não há preparo a ser feito (recurso do exequente).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDACÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / PENHORA / DEPÓSITO / AVALIAÇÃO (9163) / IMPENHORABILIDADE (13189) / INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III, 5º, XXXV, 6º, 7º e 100, § 1º, da CF.

Consta do acórdão recorrido (Id. a212c46):

Sem razão.

Transcrevo os fundamentos da sentença, os quais, por economia processual, adoto como razões de decidir:

"Em relação à impenhorabilidade dos bens, defato a jurisprudência têm admitido a aplicação do art. 833, V do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos "livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado", pessoa natural, também às pessoas jurídicas.

No caso em comento, o executado é pessoa física, abrangido, portanto, pela impenhorabilidade

No mesmo sentido:

(...)

Considerando a relevância dos bens penhorados para a subsistência do executado e a natureza de sua atividade profissional (soldador), entendo que a manutenção da penhora pode acarretar graves consequências à sua capacidade de trabalho e sustento familiar.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reclamação e determino o cancelamento da penhora dos referidos bens."

Desta forma, não restam dúvidas de que as máquinas de solda e o compressor de ar são essenciais para a continuidade da prestação de serviços pelos executados.

Assim, diante do exposto, prestigiando os princípios da preservação do empreendimento, do princípio da função social da empresa e do princípio da execução menos gravosa ao devedor, mantenho a sentença que afastou a penhora.

Nesse sentido já decidiu esta 1ª Turma no RO-0011467-74.2019.5.18.0004, relatado pelo Exmo. Desembargador Welington Luis Peixoto, DJE 16.11.2021.

Nego provimento.

O posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas do caso em exame e reflete a interpretação dada pelo Colegiado à legislação infraconstitucional que rege a matéria. Assim, a apontada ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A parte agravante se insurge contra a decisão Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Aduz que preencheu os requisitos exigidos no art. 896 da CLT.

Entende que a discussão possui alcance constitucional.

Pois bem.

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.



Nesse contexto, tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, “a”, “b” e “c”, da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

O TRT manteve o entendimento da impenhorabilidade das “máquinas de solda e o compressor de ar são essenciais para a continuidade da prestação de serviços pelos executados”, pois, a teor do art. 833, V, do CPC, trata-se de bens úteis e necessários ao exercício da profissão dos executados, pessoas físicas.

Não se admite, portanto, o conhecimento do recurso de revista interposto pelo agravante em fase de execução, tendo em vista que a lide se encontra adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 833, V, do CPC), o que impossibilita a configuração de violação literal e direta da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.” (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

“NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA.”

Nesse mesmo sentido, inclusive, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM PENHORADO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 833, V, DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista, em execução, está condicionada à demonstração de ofensa direta e literal a norma



da Constituição Federal. 2. A causa gira em torno de penhora de bem móvel (veículo caminhão) que, segundo alega a executada, constituiria bem essencial ao exercício da profissão (art. 833, V, do CPC). 3. Constataram do v. acórdão regional as seguintes premissas: i) que o veículo estava apreendido pela polícia rodoviária e retido desde 25/3/2024, sem que a empresa executada tivesse apresentado alguma insurgência acerca da imprescindibilidade do bem para o desempenho das atividades; ii) que a alegação de essencialidade do bem somente ocorreu depois de 10 (dez meses) quando fora determinada a remoção para o pátio do leiloeiro oficial; iii) que a executada apresentou petição nos autos, alegando que "o veículo de placa QFT4110/PB possui valor compatível com o débito exequendo, sendo, portanto, desnecessária a restrição de outros bens", sem nada manifestar em relação ao funcionamento da empresa. 4. No contexto em que solucionada a lide, e tendo em vista que a controvérsia está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, não se constata afronta literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Precedentes. 5. Constatado que o recurso não reúne condições de admissibilidade, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa, com amparo nos princípios da celeridade e economia processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-0000690-28.2021.5.13.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/09/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A controvérsia atinente à aplicabilidade da impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão à microempresa individual se reveste de contornos infraconstitucionais (art. 833, V, do CPC), razão pela qual o reexame pretendido pela parte está obstado pela aplicação da diretriz contida na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT. Precedentes. II. Fica mantida a decisão agravada acerca da ausência de transcendência da causa, com acréscimo de fundamento. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10379-46.2022.5.03.0090, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 833, V, DO CPC/2015. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.O Tribunal Regional registrou que a agravante não demonstrou de maneira inequívoca que o veículo constrito se tratava de bem essencial ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, V, do CPC/2015. Observa-se que a matéria controvertida nos autos reveste-se de contornos nitidamente processuais, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Tal circunstância impossibilita a constatação de afronta direta e literal da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-0010042-21.2024.5.03.0144, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA A discussão atinente à impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão se reveste de contornos nitidamente infraconstitucionais (art. 833, V, do CPC). Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-100733-20.2017.5.01.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024).

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução em virtude do que preveem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Não merece conhecimento, portanto, o recurso de revista.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

